

**Relator:** Conselheiro ODILON INÁCIO TEIXEIRA

ACORDAM os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Pará, unanimemente, nos termos do voto do Relator, com fundamento nos art. 34, inciso II, parágrafo único e 35, da Lei Complementar nº 81, de 26 de abril de 2012, deferir os registros dos atos abaixo identificados:

Processo nº 2013/52892-0 – Aposentadoria consubstanciada na Portaria AP nº 2650, de 26/06/2012, em favor de ANA CECÍLIA COSTA FERREIRA, no cargo de Datilógrafo, Ref. I, lotada na Secretaria de Estado de Educação;

Processo nº 2013/52914-0 – Aposentadoria consubstanciada na Portaria AP nº1538, de 10/04/2012, em favor de MARIA DE FÁTIMA LIMA DOS SANTOS, no cargo de Assistente Administrativo, lotada na Secretaria de Estado de Segurança Pública.

#### ACÓRDÃO N.º 57.929

(Processo n.º 2012/51827-2)

**Assunto:** REFORMA

**Requerente:** INSTITUTO DE GESTÃO PREVIDENCIÁRIA DO ESTADO DO PARÁ.

**Relator:** Conselheiro CIPRIANO SABINO DE OLIVEIRA JUNIOR.

ACORDAM os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Pará, unanimemente, nos termos do voto do Relator, com fundamento no art. 34, inciso II, e 35 da Lei Complementar nº 81, de 26 de abril de 2012, registrar o ato de Reforma consubstanciado na PORTARIA Nº 2673, de 17.09.2010, em favor do Cabo PM ANTÔNIO DA SILVA MAIA.

#### ACÓRDÃO N.º 57.930

(Processo n.º. 2017/52723-7)

**Assunto:** REFORMA.

**Requerente:** INSTITUTO DE GESTÃO PREVIDENCIÁRIA DO ESTADO DO PARÁ.

**Relator:** Conselheiro ODILON INÁCIO TEIXEIRA.

ACORDAM os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Pará, unanimemente, nos termos do voto do Relator, com fundamento nos arts. 34, inciso II e 35, da Lei Complementar n.º 81/2012:

Denegar o registro do ato de Reforma consubstanciado na Portaria RE n. 449, de 13/04/2017, em favor da Cabo Policial Militar (PM) SANDRA LÚCIA LIMA GONÇALVES;

Determinar ao IGEPRÉV que cesse o pagamento do benefício e adote as providências cabíveis, no prazo de 15 (quinze) dias, o que deverá ser comunicado a este Tribunal de Contas em igual prazo, sob pena de responsabilidade solidária (art. 109, II, do Regimento Interno desta Corte), até a emissão de novo ato, escoimado da irregularidade identificada, o qual deverá ser submetido à apreciação do TCE/PA.

#### ACÓRDÃO N.º 57.931

(Processos n.ºs 2007/54680-3 e 2008/51992-0)

**Assunto:** PENSÕES CIVIS

**Requerente:** INSTITUTO DE GESTÃO PREVIDENCIÁRIA DO ESTADO DO PARÁ

**Proposta de Decisão:** Conselheiro Substituto JULIVAL SILVA ROCHA

**Formalizador da Decisão:** Conselheiro ODILON INÁCIO TEIXEIRA

(Art. 191, §3º, do RITCE-PA)

ACORDAM os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Pará, unanimemente, nos termos da proposta de decisão do Relator, com fundamento no art. 34, inciso II e parágrafo único, c/c o art. 35 da Lei Complementar n.º 81, de 26 de abril de 2012, deferir o registro dos atos de pensão civil referentes aos processos abaixo identificados:

Processo n.º 2007/54680-3: Pensão Civil consubstanciada na Portaria n.º 0853, de 02/12/2003, em favor de JOANA SANTANA PINTO BOTELHO, dependente do ex-segurado Raimundo Ricardo Pinto Botelho;

Processo n.º 2008/51992-0: Pensão Civil consubstanciada na Portaria n.º 0329, de 03/04/2002, em favor de SHEYLA CRISTIANE SILVA GOMES ALVARENGA, LORENA SILVA ALVARENGA e ANA PAULA SILVA ALVARENGA, dependentes do ex-segurado Emerson Garçon Alvarenga.

#### ACÓRDÃO N.º 57.932

(Processo n.º 2008/50097-6)

**Assunto:** PENSÃO CIVIL.

**Requerente:** INSTITUTO DE GESTÃO PREVIDENCIÁRIA DO ESTADO DO PARÁ.

**Relator:** Conselheiro LUÍS DA CUNHA TEIXEIRA.

ACORDAM os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Pará, unanimemente, nos termos do voto do Relator, com fundamento no art. 34 inciso II, parágrafo único e art. 35 da Lei Complementar nº 81/2012, deferir o registro do ato da Pensão Civil, consubstanciado nas Portarias PS 0108, de 29/03/2004 e Portaria PS 0188, de 10/05/2004, em favor de ANA DE BELÉM NASCIMENTO DOS SANTOS, ANA PAULA NASCIMENTO DOS SANTOS, ANA GABRIELLE NASCIMENTO DOS SANTOS e NAZARENO PIMENTEL DOS SANTOS, dependentes do ex-segurado MARCO ANTÔNIO CORREA DOS SANTOS.

#### ACÓRDÃO N.º 57.933

(Processo n.º 2008/52272-0)

**Assunto:** PENSÃO CIVIL

**Requerente:** INSTITUTO DE GESTÃO PREVIDENCIÁRIA DO ESTADO DO PARÁ

**Relator:** Conselheiro CIPRIANO SABINO DE OLIVEIRA JUNIOR  
ACORDAM os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Pará, unanimemente, nos termos do voto do Relator, com fundamento no art. 34, inciso II e parágrafo único, c/c o art. 35 da Lei Complementar n.º 81, de 26 de abril de 2012, deferir o registro do ato de pensão civil consubstanciado na Portaria n.º 0707, de 30/07/2002, em favor de SYMONE CRISTINA DA SILVA COSTA LIMA, LUIZ PAULO DA SILVA COSTA LIMA e SUELLEN CRHYSTINA DA SILVA COSTA LIMA, dependentes do ex-segurado José Maia de Lima.

#### ACÓRDÃO N.º 57.934

(Processo n.º. 2008/53599-2)

**Assunto:** PENSÃO CIVIL.

**Requerente:** INSTITUTO DE GESTÃO PREVIDENCIÁRIA DO ESTADO DO PARÁ.

**Proposta de Decisão:** Conselheira Substituta MILENE DIAS DA CUNHA.

**Formalizador da Decisão:** Conselheiro ODILON INÁCIO TEIXEIRA

(Art.191, § 3º, do Regimento Interno)

ACORDAM os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Pará, unanimemente, nos termos da proposta de decisão da Relatora, com fundamento no art. 34, inciso II e parágrafo único, c/c o art. 35 da Lei Complementar nº. 81, de 26 de abril de 2012, deferir o registro do ato de pensão civil consubstanciado na PORTARIA Nº. 0588, de 31/07/2001, em favor de ANTONIA DE JESUS GUERREIRO BARROSO e CARLOS GABRIEL GUERREIRO BARROSO, dependentes do ex-segurado Roberto Carlos Nunes Barroso.

A C Ó R D Ã O Nº. 57.935

(Processos n.ºs. 2017/50005-9 e 2017/50062-7)

**Assunto:** PENSÃO CIVIL

**Requerente:** INSTITUTO DE GESTÃO PREVIDENCIÁRIA DO ESTADO DO PARÁ

**Relator:** Conselheiro CIPRIANO SABINO DE OLIVEIRA JUNIOR

A C O R D A M os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Pará, unanimemente, nos termos do voto do Relator, com fundamento nos art. 34, inciso II, parágrafo único c/c o art. 35, da Lei Complementar nº 81, de 26 de abril de 2012, deferir os registros dos atos abaixo identificados:

Processo nº 2017/50005-9 – Pensão Civil consubstanciada na Portaria PS nº 0500, de 01/04/2015, em favor de MARIA DE FÁTIMA PINHEIRO LAUZID, dependente do ex-segurado Carlos Alberto Bezerra Lauzid;

Processo nº 2017/50062-7 – Pensão Civil consubstanciada na Portaria PS nº 1377, de 29/04/2014, em favor de MARIA LUIZA PINTO BENTES, dependente do ex-segurado Waldyr de Azevedo Bentes.

#### ACÓRDÃO Nº 57.936

(Processo nº 2011/51732-1)

**Assunto:** Prestação de Contas relativa ao Termo de Cooperação Técnica e Financeira FAPESPA nº 014/2009.

**Responsáveis/Interessados:** UBIRATAN HOLANDA BEZERRA MÁRIO RAMOS RIBEIRO

MAURÍLIO DE ABREU MONTEIRO

HÉLIO FRANCO DE MACEDO JUNIOR

**Relator:** Conselheiro LUÍS DA CUNHA TEIXEIRA

ACORDAM os conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Pará, unanimemente, nos termos do voto do relator, com fundamento no Art. 256, do Ato nº. 63, de 17 de dezembro de 2012, reconhecendo a incompetência deste TCE para julgamento das contas referentes ao Termo de

Cooperação Técnica e Financeira nº 014/2009, de procedência da FUNDAÇÃO DE AMPARO À PESQUISA DO ESTADO DO PARÁ, determinar o desentranhamento dos documentos e consequente devolução dos originais ao órgão competente para que siga os ulteriores de direito, por tratar-se de verba de origem federal.

#### ACÓRDÃO Nº. 57.937

(Processos n.ºs. 2012/50644-4, 2015/51247-6, 2015/51251-2, 2015/51374-1 e 2015/51430-3)

**Assunto:** ADMISSÃO DE PESSOAL.

**Requerente:** SECRETARIA DE ESTADO DE OBRAS PÚBLICAS e OUTROS.

**Relator:** Conselheiro LUÍS DA CUNHA TEIXEIRA

ACORDAM os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Pará, por unanimidade, nos termos do voto do Relator, com fundamento no art. 4º, inciso II, da Resolução/TCE-PA nº. 18.990, de 03 de abril de 2018, determinar a extinção do feito sem resolução do mérito, referentes aos contratos de admissão de servidores temporários abaixo discriminados: Processo nº. 2012/50644-4 - SECRETARIA DE ESTADO DE OBRAS PÚBLICAS – ANIELA SANTOS KALIF, ANNA CAROLINA IGLESIAS RICINO, FELIPE JOSÉ LOSADA REIS, MICHEL FELIPE FERRO SERRA, ANTONIO LOBATO COUTINHO e LUIZ FERNANDO STAVIS KAPAZI;

Processos n.ºs. 2015/51247-6, 2015/51251-2, 2015/51374-1 e 2015/51430-3 – SECRETARIA DE ESTADO DE MEIO AMBIENTE E SUSTENTABILIDADE - MARCO AURÉLIO DIOGO, ÁLVARO JOSÉ DE ALMEIDA PINTO, CÉLIA ODETE TEIXEIRA DO NASCIMENTO, LANA CLÁUDIA LUCENA DA CUNHA FILOCREÃO, RIVANILDO PARENTE DA CRUZ, ADALBERTO LEANDRO DE OLIVEIRA PITA JÚNIOR, FRANCISCO JOSÉ DA SILVA COSTA, LORENA MAMEDE NAPOLEÃO ALVAREZ, MARIA APARECIDA ALVES, VIVIANE MARQUES DE OLIVEIRA, ELATNE NASCIMENTO DE FREITAS, CELCIANE MALCHER PINTO e NAZARÉ DO SOCORRO DE OLIVEIRA AMADOR.

O Plenário do Tribunal de Contas do Estado do Pará, em sessão do dia 13 de setembro de 2018, tomou as seguintes decisões:

#### ACÓRDÃO N.º 57.998

(Processo n.º 2018/51674-6)

**Assunto:** MEDIDA CAUTELAR – Representação formulada em face de supostas irregularidades no Pregão Eletrônico n.º 013/2018, da Fundação Centro de Hemoterapia e Hematologia do Pará.

**Representante:** WEBMED SOLUÇÕES EM SAÚDE EIRELI

**Representado/Interessado:** FUNDAÇÃO CENTRO DE HEMOTERAPIA E HEMATOLOGIA DO PARÁ e FRESINIUS HEMOCARE BRASIL LTDA

**Proposta de Decisão:** Conselheiro Substituto JULIVAL SILVA ROCHA

**Formalizador da Decisão:** Conselheiro CIPRIANO SABINO DE OLIVEIRA JUNIOR (Art. 191, § 3º, do Regimento Interno)

ACORDAM os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Pará, unanimemente, nos termos da proposta de decisão do Relator, com fundamento no art. 88, incisos I e II, c/c o art. 89, inciso III, da Lei Complementar n.º 81, de 26 de abril de 2012:

Deferir, *inaudita altera pars*, a medida cautelar, determinando à Fundação Centro de Hematologia e Hemoterapia do Pará – HEMOPA que suspenda, cautelarmente, a execução da contratação decorrente do Pregão Eletrônico n. 13/2018 (Processo Administrativo n. 2017/349620) até que sobrevenha a revogação da presente medida ou até decisão de mérito definitiva; devendo o HEMOPA comprovar, no prazo de 10 (dez) dias, as providências adotadas, além de prestar as informações acerca da licitação e das alegações em questão; Comunicar ao HEMOPA que o cumprimento desta decisão não obsta o pagamento dos produtos já entregues, nem impede a contratação emergencial, observados os termos legais, para suprir necessidades inadiáveis, tendo em vista seus relevantes e imprescindíveis serviços;

Dar, imediatamente, ciência desta decisão ao HEMOPA, à representante, Webmed Soluções em Saúde Eireli, e à empresa que sagrou-se vencedora do certame, Fresenius Hemocare Brasil Ltda., para que tomem as providências que entenderem necessárias;

Determinar tratamento preferencial a este processo, em razão da urgência, nos termos dos arts. 42 c/c art. 61, § 2º, do Regimento Interno, promovendo-se à devida identificação desta condições na capa dos autos.

**Protocolo: 363328**